



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13433.000654/2005-16
<b>Recurso n°</b>	135.330 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão n°</b>	302-38.307
<b>Sessão de</b>	6 de dezembro de 2006
<b>Recorrente</b>	FERREIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-RECIFE/PE

---

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

Ementa: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Nos termos do art. 96 do CTN, “*A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes*”.

COMPETÊNCIA.

As instâncias administrativas não têm competência para se pronunciarem sobre inconstitucionalidade/ilegalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme determinação constitucional.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113, §

*EMLA*

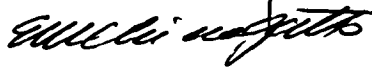
3º, do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fl. 05, para exigir o crédito tributário de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondentes às multas mínimas aplicadas por atraso na entrega das DCTF's relativas ao terceiro e quarto trimestres do exercício de 2002. Referidas DCTF's, cujos prazos finais de entrega eram, respectivamente, 14/11/2002 e 14/02/2003, foram entregues em 16/10/2003.

O Auto de Infração foi lavrado em 12/07/2005, com data de vencimento da obrigação tributária em 05/09/2005, com a seguinte fundamentação legal: art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/66 (CTN); art. 4º combinado com art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98, combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

Intimada do feito fiscal em 26/08/2005 (fl. 09), a Contribuinte protocolizou, em 16/09/2005, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/04, instruída com os documentos de fls. 05/08, expondo, basicamente, as seguintes razões de defesa:

1. Não existe suporte jurídico para a aplicação das penalidades em questão.
2. Primeiramente, as multas impostas estão fixadas por Instruções Normativas, que são dispositivos infralegais que vinculam, apenas, os servidores da Receita Federal, não trazendo obrigação para o cumprimento por parte do contribuinte.
3. O art. 5º, inciso II, da CF/88, além de determinar que todos são iguais perante a lei, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
4. Trata-se do princípio da legalidade, sendo que nenhum cidadão pode ser obrigado por atos infralegais, razão pela qual deve ser julgado insubsistente o auto de infração.
5. Ainda que se considere a multa aplicada legal, o contribuinte não pode ser penalizado tendo em vista que a entrega da DCTF foi feita espontaneamente, assim como os tributos declarados foram pagos no prazo legal, antes de qualquer procedimento fiscal, o que equivale à denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN.
6. Referido Código não distingue sobre a responsabilidade por obrigações principais ou acessórias, equivalendo a concluir que ambas ficam isentas de penalidade, uma vez que o CTN trata-se de Lei Complementar.
7. Nesse sentido, transcreve-se Acórdão do TRF – 1ª Região.
8. Requer, assim, o conhecimento e provimento da impugnação, julgando-se insubsistente o auto de infração lavrado.

Em 03 de fevereiro de 2006, os I. Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, por unanimidade de votos, mantiveram o

*em lra*

lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/REC N.º 14.625 (fls. 12 a 17), cuja ementa transcrevo:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.*

*Lançamento Procedente.”*

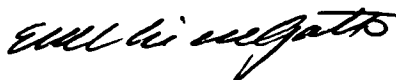
Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do mesmo.

Intimada da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 15/03/2006 (AR à fl. 24), a Interessada, com guarda de prazo, interpôs o recurso de fls. 25 a 28, repisando, *in totum*, os argumentos apresentados quando da impugnação.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 34). Não consta seu re-encaminhamento a este Terceiro Conselho.

Esta Conselheira os recebeu, na forma regimentar, em sessão realizada aos 17/10/2006, numerados até a folha 35 (última).

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em fase de preliminar, a empresa Ferreira Prestação de Serviços Ltda. traz à colação a alegação de que as multas impostas pela Receita Federal, referentes à entrega extemporânea das DCTF's, estão fixadas por Instruções Normativas, atos infralegais, que não podem obrigar o contribuinte a qualquer obrigação, nos termos do art. 5º, II, da CF/88.

Entendo que tal preliminar não pode ser aceita.

Primeiramente porque, nos exatos termos do art. 96 do CTN, "*A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes*".

Neste diapasão, Instruções Normativas nada mais são do que normas complementares que se inserem na legislação tributária, ao terem como objeto relações jurídicas pertinentes a tributos, mesmo sem ter qualquer vínculo com a existência do fato gerador dos mesmos.

Ademais, se tais atos infralegais são inconstitucionais ou ilegais, trata-se de matéria que foge à apreciação das instâncias administrativas de julgamento, uma vez que referida matéria é de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme preceitua a Constituição Federal, em seu art. 102.

Destarte, rejeito a preliminar argüida.

No mérito, em sua defesa recursal, a Interessada traz à colação argumentos referentes ao instituto da denúncia espontânea, sustentando ser o mesmo plenamente aplicável à hipótese de que se trata.

No processo ora em análise, não existe dúvida de que a Contribuinte estava, efetivamente, obrigada à entrega da DCTF relativa aos dois últimos trimestres de 2002, e o fez com atraso. A mesma, inclusive, não contesta este fato.

A despeito disso, a Interessada alega que a penalidade imposta pela Fiscalização não pode prosperar pelo fato de ter apresentado voluntária e espontaneamente a Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, antes de qualquer ação/atividade fiscal pertinente à infração.

É bem verdade que, no caso vertente, a Interessada apresentou espontaneamente a DCTF em questão, antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização.

Contudo, esta Conselheira entende que, mesmo nos casos de entrega espontânea da DCTF, antes de qualquer procedimento por parte do Fisco (como aqui se verifica), a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória,

*EMCA*

a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, como entende a Interessada. (G.N.)

Ou seja, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício relativa à obrigação principal, qual seja, aquela decorrente da falta de pagamento do tributo, não alcançando a obrigação acessória.

Ademais, nos exatos termos previstos no art. 113, § 3º, do mesmo Código Tributário Nacional, a inobservância do cumprimento da obrigação acessória faz com que a mesma se converta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Este é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado em vários julgados, dentre os quais citamos:

- Embargos de Declaração em Agravo de REsp nº 258241/PR, publicado no DJ de 02/04/2001;
- REsp 308.234/RS, Relator Min. Garcia Vieira, julgado em 03/05/2001;
- Agravo Regimental no REsp nº 258141/PR, publicado no DJ de 16;10/2000;
- EAREsp 258.141/PR, Relator Min. José Delgado, publicado no DJ em 04/04/2001.

No mesmo diapasão, são inúmeros os Acórdãos proferidos nos Conselhos de Contribuintes sobre a não aplicação do benefício da denúncia espontânea, no caso de prática de ato puramente formal do contribuinte entregar, com atraso, a DCTF.

Transcrevo, por oportuno, ementa do Recurso Especial 246963/PR, 1ª Turma do STJ, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão de 09/05/2000, DJU de 05/06/2000, p. 130:

*“ Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declarações de contribuições tributos federais – DCTF.*

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Recurso especial provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Francisco Falcão, Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira”.*

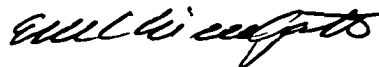
Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, considerando que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sujeitando os órgãos

*EMCA*

administrativos à estrita observância do princípio da legalidade, principalmente quanto à aplicação da legislação tributária pertinente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora